



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.141-A, DE 2008

(Do Sr. Nelson Goetten)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo verificador da qualidade do combustível como equipamento obrigatório dos veículos automotores; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 3.713/12, apensado, e pela aprovação do de nº 7.433/10, apensado (relator: DEP. ZOINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 7433/10 e 3713/12

III – Na Comissão de Viação de Transportes:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos automotores, dispositivo verificador da qualidade do combustível.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o atual inciso VI para inciso VII:

*“VI – dispositivo destinado ao controle da qualidade do combustível, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.
..... (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São constantes na imprensa as denúncias sobre os mais diversos tipos de adulteração de combustíveis, seja por meio da mistura de solventes, da mudança na proporção dos componentes e, até mesmo, pela adição de água.

Qualquer que seja a forma do crime praticado, uma de suas consequências é certa: o dano aos motores e demais partes dos veículos que entram em contato com o chamado combustível “batizado”.

O presente projeto de lei tem por objetivo combater essas práticas criminosas, por meio da instalação, pelos próprios fabricantes, de aparelho que possa verificar a qualidade do combustível abastecido. Esse aparelho será obrigatório para todos os tipos de veículos automotores, inclusive motocicletas, e suas características técnicas deverão ser regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Com a instalação desses dispositivos, os proprietários dos veículos serão alertados sobre a má qualidade do combustível tão logo abasteçam, de forma que poderão ser evitados maiores danos ao seu patrimônio, além de se possibilitar o imediato acionamento das autoridades competentes.

Por considerarmos ser uma medida eficaz no combate aos crimes de adulteração de combustíveis, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Deputado **NELSON GOETTEN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.433, DE 2010

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o detector de combustível adulterado entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4141/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, para a incluir o detector de combustível adulterado entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105.....

.....

VIII – detector de combustível adulterado, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Combustível adulterado é o que não corresponde às especificações legais, ou seja, que possui mais solventes do que a lei permite. A lei em vigor fixa em 2% o limite máximo de solventes a serem adicionados à gasolina e em 24% ao álcool. Mas muitos postos não respeitam estes valores. Isto porque, ao adulterar o combustível, aumentando a mistura de solventes, que são produtos químicos mais baratos, o dono do posto pode melhorar, ilegalmente, a rentabilidade de seu negócio.

O lucro fácil para o dono do posto, porém, representa possível prejuízo para o consumidor. Além de o automóvel perder desempenho e, conseqüentemente, consumir mais, o proprietário pode ser obrigado a gastar com oficinas e reparos, já que o adustível degenerado representa um risco para o bom funcionamento dos carros. Segundo a Anfavea (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores), contabilizando somente os veículos ainda com garantia de fábrica, o prejuízo já chega a ordem de US\$ 50 milhões por ano.

De acordo com o site www.consumidorbrasil.com.br, o uso frequente destes produtos adulterados pode causar:

- Entupimento da bomba de gasolina, localizada no tanque, responsável por levar o combustível ao motor. Com isto, o carro começa a falhar e o motor "morre", sendo necessário dar partida diversas vezes para o carro voltar a funcionar, causando danos ao mesmo.
- Corrosão do sistema de injeção eletrônica, que é um conjunto de peças que injetam a quantidade exata de gasolina nos cilindros para o motor funcionar, evitando desperdícios. Se este sistema parar de funcionar, o carro pára também. Um conserto no sistema de injeção eletrônica custa, em média, R\$ 1.500,00 em veículos populares.
- Acúmulo de resíduos na parte interna do motor. Esses resíduos ocupam o espaço de movimentação das peças móveis do motor, dificultando a articulação das mesmas. Os resíduos podem atingir também a bomba de óleo. Os defeitos no motor demoram mais a aparecer, cerca de 5.000 km depois dos primeiros abastecimentos. Se o motor fundir, o conserto não fica por menos de R\$ 1.200,00, dependendo do modelo em questão

O equipamento detector de combustível adulterado, que propomos tornar obrigatório nos veículos, é da mais alta valia, uma vez que é capaz de evitar estes danos aos automóveis e, conseqüentemente, os prejuízos aos respectivos proprietários.

Outro fator positivo, intrínseco a este projeto, é a melhora na fiscalização dos postos brasileiros. O Sindicato das Distribuidoras de Combustíveis estima que um quarto dos postos desrespeite as normas de composição dos adustíveis. O

consumidor que possuir o apresto em questão será, simultaneamente, um fiscal, contribuindo com a ANP (Agência Nacional do Petróleo) que, presentemente, é a responsável pela fiscalização da rede de distribuição e postos de combustíveis no país. Para exercer tal função, a Agência conta com apenas 101 fiscais para inspecionar cerca de 170 distribuidoras e 23.000 postos em território nacional.

Portanto, para poupar os consumidores de danos gerados pelo uso de combustíveis adulterados e ampliar a fiscalização dos mesmos, combatendo assim a comercialização criminosa destes produtos, estamos propondo o presente projeto de lei que, pela sua importância, esperamos seja aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2010.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.713, DE 2012

(Do Sr. Edson Pimenta)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo verificador da qualidade do combustível como equipamento obrigatório dos veículos automotores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4141/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos automotores, dispositivo verificador da qualidade do combustível.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o atual inciso VI para inciso VII:

*“VI – dispositivo destinado ao controle da qualidade do combustível, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.
..... (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São constantes na imprensa as denúncias sobre os mais diversos tipos de adulteração de combustíveis, seja por meio da mistura de solventes, da mudança na proporção dos componentes e, até mesmo, pela adição de água.

Qualquer que seja a forma do crime praticado, uma de suas consequências é certa: o dano aos motores e demais partes dos veículos que entram em contato com o chamado combustível “batizado”.

O presente projeto de lei tem por objetivo combater essas práticas criminosas, por meio da instalação, pelos próprios fabricantes, de aparelho que possa verificar a qualidade do combustível abastecido. Esse aparelho será obrigatório para todos os tipos de veículos automotores, inclusive motocicletas, e suas características técnicas deverão ser regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Com a instalação desses dispositivos, os proprietários dos veículos serão alertados sobre a má qualidade do combustível tão logo abasteçam, de forma que poderão ser evitados maiores danos ao seu patrimônio, além de se possibilitar o imediato acionamento das autoridades competentes.

Por considerarmos ser uma medida eficaz no combate aos crimes de adulteração de combustíveis, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.

Deputado **Edson Pimenta**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir na relação de equipamentos obrigatórios dos veículos dispositivo verificador da qualidade de combustível.

Em favor de sua iniciativa o autor argumenta que a instalação desse dispositivo irá permitir que os proprietários dos veículos constatem a má qualidade do combustível tão logo comecem a abastecê-los. Dessa forma poderão evitar que sejam causados danos ao seu patrimônio, além de ter a oportunidade de acionar as autoridades de fiscalização do setor

A este projeto foram apensados os seguintes.

1. PL nº 7.433, de 2010, que “Acrescenta inciso ao art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o detector de combustível adulterado entre os equipamentos obrigatórios dos veículos”; e
2. PL nº 3.713, de 2012, que “Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo verificador da qualidade do combustível como equipamento obrigatório dos veículos automotores.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A venda de combustível adulterado infelizmente é uma ação que ocorre em todo o território nacional. Também é certo que a fiscalização específica de órgãos competentes contra essa contravenção já existe, porém não chega ainda a ser suficiente para coibir os recorrentes casos de fraude que acometem o produto.

O dispositivo destinado ao controle da qualidade do combustível, acreditamos, ampliaria as possibilidades de aferição da adequação desse produto às normas vigentes. Concordamos que Isso poderia representar, um mais eficiente combate à venda de combustível adulterado, bem como a possibilidade de punição dos que negociam com ele. Assim, ficariam, sem dúvida, reduzidas as ocorrências de prejuízos relacionados ao mau rendimento dos motores, inclusive, a poluição ambiental e os males dela resultantes.

Ocorre, que um equipamento como este, para ser tornado obrigatório para os veículos, precisa ser estabelecido pelo CONTRAN, conforme determina o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Embora sejam muitas as iniciativas de Parlamentares pretendendo tornar obrigatórios certos equipamentos para os veículos, temos de reconhecer que, por lei, é do CONTRAN essa responsabilidade.

O Código de Trânsito Brasileiro especifica em seu corpo apenas seis equipamentos obrigatórios. Outros que venham a ser determinados devem, portanto, originar-se de uma Resolução do CONTRAN e não de um projeto de lei que acrescente à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, mais um equipamento obrigatório em seu art. 105.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.141, de 2008, e de seus apensos: o PL nº 7.433, de 2010 e o PL nº 3.713, de 2012.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2012.

Deputado ZOINHO

Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de

1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir na relação de equipamentos obrigatórios dos veículos dispositivo verificador da qualidade de combustível.

Em favor de sua iniciativa o autor argumenta que a instalação desse dispositivo irá permitir que os proprietários dos veículos constatem a má qualidade do combustível tão logo comecem a abastecê-los.

Dessa forma poderão evitar que sejam causados danos ao seu patrimônio, além de ter a oportunidade de acionar as autoridades de fiscalização do setor.

A este projeto foram apensados os seguintes:

- 1) PL nº 7.433, de 2010, que “acrescenta inciso ao art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o detector de combustível adulterado entre os equipamentos obrigatórios dos veículos”; e
- 2) PL nº 3.713, de 2012, que “acrescenta inciso ao art.105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo verificador da qualidade do combustível como equipamento obrigatório dos veículos automotores”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A venda de combustível adulterado infelizmente é uma ação que ocorre em todo o território nacional. Também é certo que a fiscalização específica de órgãos

competentes contra essa contravenção já existe, porém não chega ainda a ser suficiente para coibir os recorrentes casos de fraude que acometem o produto.

O dispositivo destinado ao controle da qualidade do combustível, acreditamos, ampliaria as possibilidades de aferição da adequação desse produto às normas vigentes. Concordamos que isso pode representar, um mais eficiente combate à venda de combustível adulterado, bem como a possibilidade de punição dos que negociam com ele. Assim, ficariam, sem dúvida, reduzidas as ocorrências de prejuízos relacionados ao mau rendimento dos motores, inclusive, a poluição ambiental e os males dela resultantes.

Conforme discussão realizada em 11/09/2013, na Comissão de Viação e Transportes, acatei os argumentos do voto em separado apresentado pelo Deputado Milton Monti favorável ao PL 7.433/2010, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que tramita apensado ao PL 4.141/2008 e pretende estabelecer à obrigatoriedade de se incluir dispositivo que detecta a adulteração no combustível comercializado em todo território nacional.

A defesa pela aprovação do PL 7.433/2010 está baseada em analogia com a Lei Federal nº 11.910/09, que alterou a redação do art. 105 do Código de Trânsito, estabelecendo um novo dispositivo obrigatório, que é o uso de equipamento suplementar de retenção, denominado *air bag*. Esta é uma importante evidência que a inserção de “dispositivos obrigatórios” nos veículos não fica apenas a critério de normas infralegais estabelecidas pelo Conselho de Trânsito, tanto que o *air bag* tornou-se obrigatório via lei federal.

Outro fator que corrobora e dá consistência ao Projeto reside no fato de haver número insuficiente de fiscais para aferir e fiscalizar a qualidade do combustível comercializado em todo território nacional. Como já há tecnologia para detectar a adulteração do combustível comercializado, esses dispositivos podem perfeitamente ser implantados em todos os veículos produzidos no país evitando grande prejuízo

sustentado pelos consumidores, e até mesmo para o governo, já que as adulterações ampliam as possibilidades de ocorrência de fraudes tributárias, por exemplo.

Além da justificativa do Projeto nº 7.433/2010, um importante fator para a aprovação dessa proposta reside principalmente nos prejuízos que inúmeros consumidores, por todo o país, vem sofrendo com a aquisição de combustível adulterado.

Destacamos ainda a questão ambiental, pois a queima de combustível adulterado gera mais poluição, o que vai ao encontro às políticas públicas atualmente sustentadas e defendidas pelo Governo Federal. Ademais, não haveria a necessidade de contratar inúmeros fiscais, já que cada cidadão tornará propriamente um fiscal.

Fato é que o Congresso Nacional detém a competência para deliberar sobre esse assunto, tanto é verdade que aqui nessa Comissão, no último dia 21 de agosto, foi aprovado, sem qualquer ressalva, o Projeto de Lei nº 4.979.09, também de autoria do Deputado Wellington Fagundes - que “acrescenta inciso ao art. 105 da Lei 9.503/97, que inclui dispositivo destinado a desembrasar o vidro traseiro como equipamento obrigatório dos veículos”.

Assim ressaltamos que a Câmara dos Deputados também possui competência para deliberar e, se entender necessário, defender a implementação de equipamentos obrigatórios em todos os veículos comercializados no país, principalmente, quando tais itens prezam pela defesa do direito do consumidor, combate à corrupção e preservação do meio ambiente.

Ressaltamos ainda que cabe sim ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN normatizar sobre as especificações técnicas, estabelecendo e

regulamentando os prazos para que esses dispositivos sejam implantados em todos os veículos produzidos e comercializados no país.

Por tais razões, considerando que esse projeto contribuirá muito para evitar a comercialização dos combustíveis adulterados, protegendo os consumidores, o meio ambiente e minimizando a ocorrência de fraudes tributárias.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.141, de 2008, e de seu apenso o PL nº 3.713, de 2012; e pela aprovação do PL nº 7.433, de 2010, apensado.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013

DEPUTADO ZOINHO (PR/RJ)

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.141/2008 e o Projeto de Lei nº 3.713/2012, apensado, e aprovou o Projeto de Lei nº 7.433/2010, apensado, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Zoinho, contra o voto do Deputado Jesus Rodrigues. O Deputado Milton Monti apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Milton Monti, Newton Cardoso, Paulo Pimenta, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Zoinho, César Halum, Giovanni Queiroz, Jorge Tadeu Mudalen, Lael Varella, Luiz Argôlo, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado GERALDO SIMÕES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MILTON MONTI

O Projeto de Lei nº 7433/2010, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, tramita apensado ao PL 4141/2008, pretende, estabelecer à obrigatoriedade de se incluir dispositivo que detecta a adulteração no combustível comercializado em todo território nacional. O parecer do Excelentíssimo Relator, Deputado Zoinho, é pela rejeição da proposta. A fundamentação para a rejeição, nas palavras do relator, fundamenta-se no fato de que o “O Código de Trânsito Brasileiro especifica em seu corpo apenas seis equipamentos obrigatórios. Outros que venham a ser determinados devem, portanto, originar-se de uma Resolução do CONTRAN e não de um projeto de lei que acrescenta à Lei nº 9.503/1997”.

Com todo respeito à posição do ilustre relator, discordamos desta fundamentação, pois o Código de Trânsito Brasileiro instituído com a Lei 9.503/97, especificamente o artigo 105 da referida norma, não traz um rol exaustivo em sua redação, mas meramente exemplificativo. Tanto é que a Lei Federal nº 11.910/09, alterou a redação do mencionado art. 105 do Código de Trânsito, estabelecendo um novo dispositivo obrigatório, que é o uso de equipamento suplementar de retenção, denominado *air bag*. Assim possuímos evidências que a obrigatoriedade de “dispositivos obrigatórios” nos veículos não fica apenas a critério de normas infralegais estabelecidas pelo Conselho de Trânsito, tanto que o *air bag* tornou-se obrigatório via lei federal. Esse argumento, por si só, já contesta a fundamentação apresentada pelo nobre relator. Mas há ainda outros elementos.

Outro fator que corrobora nosso entendimento e dá consistência ao Projeto reside no fato de haver número insuficiente de fiscais para aferir e fiscalizar a qualidade do combustível comercializado em todo território nacional. Como já há tecnologia para detectar a adulteração do combustível comercializado, esses dispositivos podem perfeitamente ser implantados em todos

os veículos produzidos no país evitando grande prejuízo sustentado pelos consumidores, e até mesmo para o Governo, já que as adulterações ampliam as possibilidades de ocorrência de fraudes tributárias, por exemplo.

Além da justificativa do Projeto nº 7.433/2010, um importante fator para a aprovação dessa proposta reside principalmente nos prejuízos que inúmeros consumidores, por todo o país, vem sofrendo com a aquisição de combustível adulterado.

Destacamos ainda a questão ambiental, pois a combustão de combustível adulterado gera mais poluição, o que vai ao encontro às políticas públicas atualmente sustentadas e defendidas pelo Governo Federal. Ademais, não haveria a necessidade de contratar inúmeros fiscais, já que cada cidadão tornará propriamente um fiscal.

Fato é que o Congresso Nacional detém a competência para deliberar sobre esse assunto, tanto é verdade que aqui nessa Comissão, no último dia 21 de agosto, foi aprovado, sem qualquer ressalva, o Projeto de Lei nº 4.979.09, também de autoria do Deputado Wellington Fagundes – que acrescenta inciso ao art. 105 da Lei 9.503/97, que inclui dispositivo destinado a desmascarar o vidro traseiro como equipamento obrigatório dos veículos.

Ora, a aprovação desse projeto por essa comissão é mais um argumento que fortalece a defesa deste voto em separado e contesta o parecer do nobre Relator, que afirma que os equipamentos obrigatórios, “dependem exclusivamente de normatização do CONTRAN”. A Câmara dos Deputados também possui competência para deliberar e, se entender necessário, defender a implementação de equipamentos obrigatórios em todos os veículos comercializados no país, principalmente, quando os tais itens prezam pela defesa do direito do consumidor, combate à corrupção e preservação do meio ambiente.

Ressaltamos ainda que cabe sim ao CONTRAN normatizar sobre as especificações técnicas, estabelecendo e regulamentando os prazos para que esses dispositivos sejam implantados em todos os veículos produzidos e comercializados no país.

Por tais razões, considerando que esse projeto contribuirá

muito para evitar a comercialização dos combustíveis adulterados, protegendo os consumidores, o meio ambiente e minimizando a ocorrência de fraudes tributárias; contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste voto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado MILTON MONTI

FIM DO DOCUMENTO
